

LEI N° 14.427, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera o § 2º do art. 59 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, o § 2º do art. 66 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, o § 2º do art. 63 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, o § 2º do art. 61 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988 e o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, estabelecendo que, quando procedente a reclamação administrativa para a caracterização de insalubridade ou periculosidade, a gratificação será concedida a partir da data do pedido administrativo, sendo vedada, relativamente ao período anterior, a aplicação direta de laudo preexistente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 59 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, conforme segue:

“Art. 59.
.....

§ 2º Quando procedente a reclamação, a gratificação será concedida a partir da data do pedido administrativo, sendo vedada, relativamente ao período anterior, a aplicação direta de laudo preexistente.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 66 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, conforme segue:

“Art. 66.
.....

§ 2º Quando procedente a reclamação, a gratificação será concedida a partir da data do pedido administrativo, sendo vedada, relativamente ao período anterior, a aplicação direta de laudo preexistente.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 63 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, conforme segue:

“Art. 63.

.....

§ 2º Quando procedente a reclamação, a gratificação será concedida a partir da data do pedido administrativo, sendo vedada, relativamente ao período anterior, a aplicação direta de laudo preexistente.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o § 2º do art. 61 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, conforme segue:

“Art. 61.

.....

§ 2º Quando procedente a reclamação, a gratificação será concedida a partir da data do pedido administrativo, sendo vedada, relativamente ao período anterior, a aplicação direta de laudo preexistente.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, conforme segue:

“Art. 45.

.....

§ 2º Quando procedente a reclamação, a gratificação será concedida a partir da data do pedido administrativo, sendo vedada, relativamente ao período anterior, a aplicação direta de laudo preexistente.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22 de dezembro de 2025.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,
Procurador-Geral do Município.